



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 381/2021
PROJETO DE LEI N. 50/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 50/2021, que "Institui o Programa de Atenção a Promoção e Prevenção em Saúde Bucal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Branco e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 50/2021. PROGRAMA DE ATENÇÃO A PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. DIREITO À SAÚDE. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 50/2021, que "Institui o Programa de Atenção a Promoção e Prevenção em Saúde Bucal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/03); justificativa (fls. 04/05); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 06); despacho da Procuradoria restituindo os autos à Diretoria Legislativa (fl. 07); ofício n. 44/2021, do gabinete do Vereador Samir Bestene (fl. 08); texto substitutivo do projeto de lei (fl. 09); nova justificativa (fl. 10); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 11).

O projeto institui o Programa de Atenção a Promoção e Prevenção em Saúde Bucal nas escolas da rede municipal de ensino, tendo como público-alvo os alunos da educação infantil e do ensino fundamental I (1º ao 5º ano) (arts. 1º e 2º).

Os arts. 3º e 4º estabelecem os objetivos do programa e as ações que serão desenvolvidas

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale salientar que este parecer considerará o texto substitutivo de fl. 09.

2.1. Competência legislativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 34/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VII, da CF/88 e o art. 22, I e VII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência material, de natureza administrativa.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa

13
RUBICA P.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 50/2021 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove o direito fundamental à saúde aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental por meio de medidas educativas e ações para prevenir agravos bucais, em consonância com os arts. 196 e 227 da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com a Lei n. 8.080/1990, que estabelece:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços **preventivos** e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, para clarificar as normas estatuídas, recomenda-se a proposição de emenda para dar ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O público-alvo do Programa são os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) da rede municipal de educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 50/2021, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

15
Rubrica P

PROJETO DE LEI Nº. 50/2021

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO A PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 381/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

<p>RECEBIDO EM</p> <p>____ / ____ /2021</p> <hr/> <p>COMISSÕES TÉCNICAS</p>
